

PROJETO DE LEI Nº /2011
(Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990, que regulamentam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM), e cria uma participação especial para o setor mineral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da produção. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por valor da produção o valor, na mina, do produto da lavra.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 5% (cinco por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 3% (três por cento), ressalvado o disposto nos incisos III e IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,4% (quatro décimos por cento); e

IV - ouro: 2% (dois por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

.....
(NR)''

Art. 3º Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Será assegurado que, anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da compensação financeira devida, com base nos percentuais estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

Art. 4º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 31 de março de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 13% (treze por cento) para os Estados Produtores o Distrito Federal;

II- 12% (doze por cento) para os Estados Exportadores dos recursos minerais;

III - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios produtores dos recursos minerais;

IV- 20% (vinte por cento) para os municípios exportadores dos recursos minerais;

V - 10% (dez por cento) para o Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro Órgão Federal competente, que o substituir.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

Em diversos seminários pelo País afora, especialistas no assunto defendem mudanças profundas na CFEM, como forma de aperfeiçoá-la e aumentar a arrecadação. Depois de um estudo sobre a lei atual que regula a CFEM, concluímos que a legislação atual, além de arcaica, é extremamente discriminatória.

Isto porque apenas estados e municípios produtores recebem os royalties da mineração. Ficam de fora, por exemplo, estados e municípios que exportam o produto, que também sofrem consequências negativas desse processo. Um exemplo é o Espírito Santo, que arca com uma grande infraestrutura para exportar o minério de ferro da Companhia Vale do Rio Doce e não fica com parcela desses royalties. Uma piada tradicional no Estado do Espírito Santo é que da exploração mineral só sobra para os capixabas o apito do trem.

O projeto de lei que ora apresentamos, além de atualizar as alíquotas, procura fazer justiça aos estados e municípios exportadores, que também devem ter acesso aos royalties da mineração. É semelhante à discussão da redistribuição dos royalties do petróleo da camada pré-sal. Pouquíssimos estados vão produzir o petróleo na camada do pré-sal, mas todos os estados brasileiros receberão os royalties dessa exploração.

É importante destacar matéria noticiada na imprensa nacional e do Espírito Santo. “A disparada no preço do minério de ferro vem engordando os cofres do governo. Nos primeiros cinco meses de 2011, a arrecadação com o pagamento de

royalties do setor mineral já cresceu 83,7% se comparado ao mesmo período de 2010. Ao todo, já foram pagos R\$ 555 milhões, segundo o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). A combinação de preços elevados e aumento de produção tem impulsionado os números. O Estado de Minas Gerais é disparado o que mais arrecada. São R\$ 280,177 milhões (50,41% dos royalties pagos). A região concentra operações de empresas como a Vale, Usiminas e Ferrous Brasil. Em segundo lugar está o Pará, com 29,49% dos royalties (R\$ 163,8 milhões).” Ou seja, mais uma vez está provada que os Estado exportadores não ficam com nada deste tributo.

Portanto, diante da importância do projeto, solicito a aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 2011.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES